



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7170/2026
INTERESSADO: GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO E GESTÃO DE RISCOS - CGIG

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Controle Interno e Gestão de Riscos da DESO, cujo objeto se define na **"CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA (PLATAFORMA/APLICATIVO DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA AUDITÁVEL SOB O MODELO SAAS) PARA ELEIÇÃO DO MEMBRO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO)."**

2. Justifica-se a contratação acima e de forma presencial (não eletrônica), segundo a unidade demandante no item do 2 do Termo de Referência, que traz:

"ITEM DO 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA -(...) Atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.353/2010 e na Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que garantem ao corpo funcional das empresas públicas e sociedades de economia mista o direito de eleger um representante dos empregados para o Conselho de Administração. A adoção de uma ferramenta digital garante transparência, integridade do pleito, acessibilidade para empregados alocados em diferentes polos operacionais do estado de Sergipe e celeridade na apuração do resultado."

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, conforme justificado nos autos pela CGIC nos termos da C.I 3841/2026, às fls. 40/43, sendo ratificada pela Presidência às fls. 86, que dispõe:

" (...) De acordo com o Art. 4º do RILC/DESO, "As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial". Embora o RILC priorize o uso de meios eletrônicos – consoante disposição do Art. 21 e do Art. 53, caput –, a normatização interna da Companhia prevê expressamente a viabilidade do rito presencial (a exemplo dos procedimentos operacionais previstos nos arts. 58 e 77, § 10).

Considerando o escopo e o perfil do mercado fornecedor para este objeto, a sessão presencial atrai e facilita a participação de licitantes locais, assegurando maior dinamismo e poder de negociação imediata na fase de lances verbais (Art. 58 do RILC).

Ademais a realização da sessão em formato presencial observará integralmente todos os requisitos de publicidade exigidos pelos Arts. 51 e 52 do RILC/DESO, com a devida publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado (DOE) e no sítio eletrônico oficial da DESO, garantindo a transparência, o julgamento objetivo e a igualdade de condições entre os participantes.

Diante do exposto, restando demonstradas a oportunidade, a conveniência administrativa e a conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (Art. 4º e Art. 21), submete-se a presente justificativa à apreciação do Ordenador de Despesa para fins de autorização para realização do certame na FORMA PRESENCIAL. (...)"

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento *"consertos"*. Sendo assim, uma das *"ferramentas"* capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de *"gênero"* e *"espécie"*. Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão

ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de empresa com **ferramenta tecnológica através de plataforma/aplicativo de votação eletrônica auditável para eleição do membro representante dos empregados no Conselho de Administração da DESO, O QUE NÃO PODE SIGNIFICAR FRACIONAMENTO DE DESPESAS.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.14/62) e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ com o nº 33.359.257/0001-93, com proposta no valor global de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)**. Foi observado, inclusive a LC 147/2014 com suas alterações, quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme demonstrado no cartão do CNPJ em anexo (fls. 63).



12. A aquisição será formalizada **sem contrato formal**, sendo substituída pela Ordem de Serviços (OS) com as obrigações apontadas no Termo de Referência, fls. 5/9 pelo prazo contratual e prazo de execução/entrega de **4 (quatro) meses**, contados também a partir da emissão formal da Ordem de Serviços (OS) pela DESO.

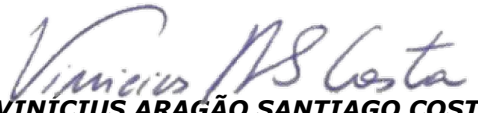
13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e diante da justificativa apresentada pela CGIG, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 038/2026**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

15. Recomenda-se sempre, em respeito do Princípio da Transparência da Administração Pública, Vantajosidade, Eficiência e Economicidade, que as todas unidades da DESO se organizem tempestivamente e antecipadamente em suas aquisições e obtenção de serviços, a fim de se adotar preferencialmente nos processos de contratação direta por dispensa de valor, a modalidade de DISPENSA ELETRÔNICA, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, operada pelo portal COMPRASNET do Governo do Estado de Sergipe.

Aracaju/SE, 04 de setembro de 2026.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511



Encaminhamento Interno:

*Submeto a presente **NOTA TÉCNICA** referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 038/2026**, para eventual **APROVAÇÃO** pelo Superintendente Jurídico, Dr. André Luiz Pereira Oliveira, nos termos das competências regimentais.*

*Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Sr. Luciano Góis Paul, Presidente da Companhia, para **HOMOLOGAÇÃO**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZKOR-RLIJ-KOJN-B6LV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/09/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 08/09/2026 08:57:04 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 09/09/2026 10:14:12 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 04/09/2026 10:55:52 (Certificado Digital)